



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL**

**Nº 1249/2026 – AE/BB/PGE**

**REspEl nº 0600002-48.2025.6.03.0002 – MACAPÁ/AP**

**Relator** : Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

**Recorrentes** : Antônio Paulo de Oliveira Furlan

: Mário Rocha de Matos Neto

**Recorrido** : Gilvam Pinheiro Borges

**Eleições 2024. Prefeito e Vice-Prefeito. Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Abuso do poder político e econômico.**

**Nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016, as deliberações de natureza não terminativa, nos feitos eleitorais, são irrecorríveis de imediato, por não se sujeitarem à preclusão. Eventuais insurgências – analisadas como preliminar de mérito pelo Juiz ou Tribunal (§ 1º) – deverão ser arguidas em momento oportuno, por ocasião da interposição de recurso em face da decisão definitiva de mérito.**

**Na espécie, o Tribunal Regional afastou a litispendência reconhecida na primeira instância e determinou o retorno do processo à origem, para regular instrução e julgamento do mérito.**

**O acórdão combatido possui evidente caráter não terminativo, razão pela qual não pode ser considerado para fins de interposição do recurso especial, nos termos do mencionado comando normativo e da reiterada jurisprudência do TSE.**

**Não provimento do recurso, com a determinação de imediata formação de autos suplementares, com a remessa do processo original à origem, a fim de que se dê prosseguimento ao feito.**

Trata-se de **recurso especial eleitoral** interposto por **Antônio Paulo de Oliveira Furlan e Mário Rocha de Matos Neto** contra acórdão do **Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP)** que negou provimento ao recurso especial eleitoral.

Na origem, Gilvam Pinheiro Borges ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME)<sup>1</sup>, por abuso do poder político e econômico, contra **Antônio Paulo de Oliveira Furlan**, candidato reeleito ao cargo de Prefeito; e **Mário Rocha de Matos Neto**, candidato eleito ao cargo de Vice-Prefeito. Narrou as seguintes condutas abusivas: (i) promoção pessoal na realização de shows, eventos e na publicidade institucional, entre os anos de 2023 e 2024, em contrariedade ao art. 37, §1º, da Constituição; (ii) participação em evento assemelhado à inauguração pública em período crítico e realização de show artístico em inauguração de obra pública; (iii) utilização de servidores públicos em horário de trabalho para campanha eleitoral, notadamente na gerência dos perfis particulares do Prefeito e (iv) manutenção de expressiva propaganda institucional no período proscrito.

A sentença<sup>2</sup> reconheceu a existência de litispendência entre a AIME e as AIJEs nº 0600077-24.2024.6.03.0002, 0600123-13.2024.6.03.0002, 0600159-55.2024.6.03.0002 e 0600160-

---

1 Id. 165388522.

2 Id. 165388642.

40.2024.6.03.0002, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

O Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso do investigante, para afastar a litispendência, tendo em vista a AIME possuir “*causa de pedir e pedidos distintos das AIJEs anteriormente ajuizadas*”, e determinar o retorno dos autos ao Juiz zonal para regular instrução e julgamento do mérito. O acórdão, confirmado na via aclaratória<sup>3</sup>, contém a seguinte ementa<sup>4</sup>:

**DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LITISPENDÊNCIA. AÇÕES FUNDADAS NOS MESMOS FATOS, MAS COM FUNDAMENTOS JURÍDICOS E EFEITOS DIVERSOS. DISTINÇÃO ENTRE AIME E AIJE. AFERIÇÃO DA GRAVIDADE PELO "CONJUNTO DA OBRA". NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença da Juíza Eleitoral da 2ª Zona de Macapá, que reconheceu identidade e litispendência entre a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e outras ações já em trâmite, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC.

2. O recorrente alegou que, embora os fatos narrados coincidam parcialmente, a AIME busca análise conjunta das condutas (tese do “conjunto da obra”), constituindo causa de pedir distinta, e apontou suposta violação ao art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 e aos princípios

---

3 Id. 165388705.

4 Id. 165388687. (grifos no original)

constitucionais do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição.

3. Os recorridos sustentaram a legitimidade da sentença e destacaram identidade integral de partes, pedidos e fundamentação, configurando litispendência. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e sua reforma, reconhecendo elemento diferenciador na análise conjunta das condutas.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em verificar se a existência de identidade fática entre a AIME e AIJEs anteriores configura litispendência e se a análise conjunta das condutas eleitorais pode ensejar autonomia da presente ação para fins de instrução e julgamento de mérito.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. O art. 337, § 1º, do CPC define litispendência por identidade de partes, pedido e causa de pedir. Os autos evidenciam que a presente AIME possui a mesma relação jurídica-base, partes e pedidos que as demais ações ajuizadas anteriormente, inclusive as AIJEs, que buscam responsabilização por abuso de poder.

6. Embora haja identidade fática entre a presente AIME e as AIJEs anteriormente ajuizadas, as ações não se confundem quanto à natureza e aos efeitos jurídicos pretendidos: a AIME tem natureza constitucional (art. 14, §10, da CF) e visa à desconstituição do mandato; ao passo que a AIJE é de natureza infraconstitucional (Lei Complementar nº 64/1990) e busca a cassação do diploma e a inelegibilidade.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a coincidência de fatos entre ações eleitorais não configura litispendência quando há diversidade de fundamentos e pedidos, sendo possível o julgamento conjunto, mas preservada a autonomia processual (RO nº 537003/TSE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 21/8/2018).

8. Ademais, a tese do recorrente sobre a aferição da gravidade do abuso de poder a partir do “conjunto da obra” é admitida pela jurisprudência do TSE (ED-RO nº 0601568-70/AM, Rel. Min. Sérgio Banhos, rel. designado Min. Carlos Horbach, DJe 16/11/2022; RO nº 0600309-61/SE, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe 27/06/2017).

9. A sentença recorrida deixou de apreciar essa questão central, impedindo o exame do mérito e a produção de provas essenciais à análise global das condutas.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e provido, para afastar o reconhecimento da litispendência, cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja realizada a instrução probatória e o julgamento de mérito da AIME.

Tese de julgamento: "A identidade de fatos entre AIME e AIJE não configura litispendência, diante da diversidade de fundamentos jurídicos e dos efeitos das ações, sendo admissível o processamento autônomo da AIME para análise da gravidade das condutas à luz do “conjunto da obra”."

Inconformados, **Antônio Paulo de Oliveira Furlan e Mário Rocha de Matos Neto** interpuseram recurso especial eleitoral<sup>5</sup>, com base no art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, suscitando tese de violação ao art. 337, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Alegam que existe identidade fática e probatória entre as ações, bem como a causa de pedir e o objetivo mediato (afastar o candidato eleito do exercício do mandato) são rigorosamente os mesmos, resultando na igualdade da relação jurídica base entre a AIME e as AIJEs suscitadas. Pontuam que a litispendência não se verificaria apenas no caso de existirem “*elementos ou provas novas que ainda não*

---

5 Id. 165388713.

*foram descobertas ou julgadas*”<sup>6</sup>. Cogitam de divergência jurisprudencial, citando excertos de julgados do TSE (REspEI nº 0600533-36.2019.6.18.0000 e REspEI nº 3-48.2013.6.12.0036) e do TRE/MA (AIME nº 0600001-45.2023.6.10.0000), para os quais há uma mitigação da tríplice identidade no reconhecimento da litispendência.

Requerem o provimento do recurso especial para que seja reconhecida a litispendência entre a AIME e as mencionadas AIJEs.

O recurso foi admitido na origem<sup>7</sup>.

As contrarrazões apresentadas<sup>8</sup> alegam, preliminarmente, a irrecurribilidade imediata do acórdão, diante de sua natureza interlocutória. No mérito, sustentam a incidência do enunciado nº 30 da Súmula do TSE e a manutenção da decisão impugnada.

Vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

- II -

O recurso especial *sub examine* foi interposto em face de acórdão do TRE/AP, que afastou a litispendência reconhecida na primeira instância e determinou o retorno da AIME à origem, para regular instrução e julgamento do mérito.

---

6 Id. 165388713 – p. 24. (grifos no original)

7 Id. 165388717.

8 Id. 165388721.

O *caput* do art. 19º da Resolução TSE nº 23.478/2016 prevê a irrecurribilidade imediata das deliberações, proferidas nos feitos eleitorais, que não encerram a prestação jurisdicional, por não se sujeitarem à preclusão. Eventuais insurgências – analisadas como preliminar de mérito pelo Juiz ou Tribunal (§ 1º) – deverão ser arguidas em momento oportuno, por ocasião da interposição de recurso em face da decisão definitiva de mérito.

Nesse sentido é a diretriz jurisprudencial prevalecente nesse Tribunal Superior, da qual desponta o seguinte julgado:

[...] 4. O aresto regional não tem caráter definitivo, uma vez que determinou o retorno dos autos à primeira instância para produção de prova testemunhal.

**5. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido da irrecurribilidade imediata das decisões que não exaurem a prestação jurisdicional.**

6. Incide, na espécie, o disposto no art. 19 da Resolução n. 23.478/2016/TSE.<sup>10</sup> (grifos acrescentados)

Essa Corte Superior já assentou o caráter interlocutório de decisão de Tribunal Regional que afasta a litispendência reconhecida em sentença e determina o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. Confira-se:

---

9 Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecurribilidade de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

§ 1º O Juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações.

10 AgR-TutCautAnt nº 060075932/BA, Relator(a): Min. Nunes Marques, Julgamento: 05/02/2026 Publicação: 09/03/2026.

1. No acórdão embargado, o TSE assentou a **impossibilidade de conhecimento do recurso especial formalizado nestes autos, haja vista que a Corte Regional, "ao dar provimento ao recurso eleitoral, não exarou decisão com conteúdo definitivo, mas apenas determinou a restituição dos autos à origem para regular processamento do feito, porquanto afastado o fundamento atinente à litispendência". Assim, concluiu que referido julgado "possui natureza de decisão interlocutória, não passível de ser combatido, na seara eleitoral, pela imediata interposição de recurso especial, justamente por retratar situação jurídica não preclusiva que poderá ser suscitada nas razões do recurso interposto contra a decisão terminativa" (ID 164745514).**

2. Incidência, na espécie, do comando do art. 19 da Resolução TSE no 23.478/2016, segundo o qual "as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito". (...) <sup>11</sup>. (grifos acrescentados)

A decisão combatida, portanto, possui evidente natureza não terminativa, razão pela qual não pode ser considerada para fins de interposição do recurso especial, nos termos do mencionado comando normativo e da reiterada jurisprudência do TSE.

De outra parte, a solidez da jurisprudência do TSE, aliada à interpretação do art. 257 do Código Eleitoral c/c o art. 97-A da Lei 9.504/97, recomenda que a tramitação do feito, no quadro processual em que se encontra, não aguarde o pronunciamento dessa Corte.

Desse modo, a hipótese é de imediata formação de autos

---

<sup>11</sup> ED-AgR-AREspE nº 060024978/BA, Relator(a): Min. André Mendonça, Julgamento: 04/12/2025 Publicação: 19/12/2025.

suplementares, com a remessa do processo original à origem, a fim de que se dê prosseguimento ao feito.

- III -

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **não provimento do recurso**, com a determinação de imediata formação de autos suplementares, com a remessa do processo original ao juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao feito.

Brasília, 7 de abril de 2026.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral